

**PROJETO DE LEI N° /2003**  
**(Do senhor Alberto Fraga)**

**Altera a a lei n.º 10.486 de 04 de julho de  
2002.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 38 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

Parágrafo único. Os dependentes do militar contribuinte com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, passarão a perceber a pensão militar correspondente, na ordem de prioridades estabelecida no art. 37 ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que apresentamos busca corrigir atual lei de vencimentos dos militares do Distrito Federal, a qual vem preterindo direitos conquistados pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, após anos, e alguns casos, décadas de trabalho em defesa da sociedade.

Como são amplamente conhecidas, as atividades de Policial e de bombeiro militares além de estressantes, envolvem carga emocional e de periculosidade muito além da maioria das outras profissões. Por essa razão, não é de se esperar que tais agentes públicos respondam a essa carga extenuante de trabalho de forma idêntica aos demais trabalhadores.

Face lidar com o comportamento e as variáveis da capacidade humana, freqüentemente se defrontam com as mazelas sociais e toda a sorte de atrocidades de que são capazes os criminosos. Como pessoas que também são, não conseguem permanecer inertes a tantas ocorrências, acabando por se contaminar em alguns casos de invencível coação moral a qualquer pessoa, mesmo que formada e lapidada para esse mister.

Por conta desse “habitat”, a profissão de policial militar já foi diagnosticada como a de maior estresse além de ser a que mais gera mortes e deficiências no seu exercício ou por essa essa.

Com essa interpretação sistemática das condições de trabalho dos militares da Segurança Pública é que existe a pensão militar com o objetivo de amparar as famílias desses trabalhadores na sua falta ou impedimento.

No caso de um policial morto em serviço existe a pensão para a família, entretanto em casos de sua exclusão, mesmo que os fatos tenham origem no desempenho da função, além de ser penalizado com a perda do

**cargo e dos vencimentos, nada remanesce para a família, ainda que tenham sido décadas de contribuição para esse fim.**

**A Função da pensão militar que é a de amparar as famílias, foi diversificada com a atual lei de vencimentos – Lei 10.486/2002 – regulando a concessão apenas após a morte dos militares que tenham prestado mais de dez anos de serviço.**

**Ao estabelecer a pensão somente aos herdeiros a lei vedou o recebimento do benefício pelos dependentes legais, somente concedendo-a com o óbito do militar, uma vez que a herança é instituto que surge apenas na sucessão.**

**Senhores parlamentares, esse é mais um caso de desprestígio com que vem sendo tratados os policiais militares, bombeiros e familiares no Distrito Federal , razão por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua modificação, aprovando a proposta.**

**Sala das Sessões em 24 de novembro de 2003.**

**Deputado Alberto Fraga**